

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0016.09.093076-5/001 - Comarca de Alfenas - Agravante: COPASA - Cia. de Saneamento de Minas Gerais S.A. - Agravados: Israel Domingues Silva e outros - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de março de 2010. - Armando Freire - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - Sustentará, pelo agravado, a Dra. Andrea Maria Pontes Silva.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente, pela ordem.

Recebi, ontem, dia 11 de janeiro, uma petição, juntamente com um documento da Prefeitura Municipal de Alfenas, expediente encaminhado pelos agravados. Como se trata de um documento oficial, em sede de Agravo de Instrumento, entendo, por questão de prudência, que devo retirar este processo de pauta e abrir vista à parte, que é a agravante, no caso, a COPASA MG, para tomar conhecimento do teor deste documento.

Enfim, coloco em diligência, retirando o processo de pauta, para a juntada da petição e do respectivo documento para conhecimento da parte agravante, a não ser que a advogada desista da juntada do documento e prefira realizar a sustentação oral.

DR.ª ANDREA MARIA PONTES SILVA (advogada) - Sr. Presidente, pela ordem.

Infelizmente, por ser um documento de suma importância para o feito, estou de acordo com o pedido do Relator, para que seja adiado este julgamento e que seja feita a devida análise do mesmo pela agravante.

Súmula - RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR PARA O CONHECIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA SOBRE O DOCUMENTO APRESENTADO.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - Este feito foi retirado de pauta na sessão do dia 12.1.2010 pelo Relator, para conhecimento pela parte contrária do documento apresentado.

Indenização - Dano moral - Dano material - Tutela antecipada - Rede de esgoto - Reparo imediato - Impossibilidade - Viabilidade técnica não evidenciada - Requisito do art. 273 do CPC - Ausência

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada. Reparo imediato de rede de esgoto. Impossibilidade. Viabilidade técnica não evidenciada. Ausência de requisito do art. 273 do CPC.

- É imprescindível, para a concessão de tutela antecipada, a efetiva comprovação dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, sendo eles: prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança das alegações iniciais e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Para compelir a COPASA - Cia. de Saneamento de Minas Gerais S.A., em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reparar a rede de esgoto que passa nos fundos do imóvel dos agravados, é indispensável que seja demonstrado, *prima facie*, que o procedimento é tecnicamente viável e que não há qualquer obstáculo ao imediato cumprimento da medida. Havendo controvérsia acerca da possibilidade de realizar o reparo sem utilizar parte do imóvel dos agravados, evidenciando a necessidade de dilação probatória, deve ser anulada a decisão que deferiu a liminar.

Com a palavra a ilustre advogada, para a sustentação oral.

Proferiu sustentação oral, pelos agravados, a Dra. Andrea Maria Pontes Silva.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente, ouvi com atenção a ilustre advogada.

Registro, inicialmente, que este feito foi retirado de pauta nas sessões anteriores e mais recentes, em razão, exatamente, da juntada de um documento pelos agravados e, na oportunidade, entendemos que seria recomendável que se desse conhecimento do teor de tal documento ao agravante, e isso foi feito. Agora, o processo volta a julgamento, e o meu voto é o seguinte:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela COPASA MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, em autos de ação cominatória c/c indenização por danos morais e materiais que lhe movem os agravados, que consistiu em indeferir o pedido da agravante para que fosse autorizada a promover a passagem de novo encanamento de esgoto pelo imóvel dos autores.

Confere-se que os agravados ajuizaram a referida demanda em desfavor da agravante, narrando que são proprietários de um imóvel localizado na cidade de Alfenas e que, no dia 12 de fevereiro de 2009, o muro que confronta com os fundos do prédio desabou, causando-lhes enormes prejuízos, inclusive porque atingiu veículos pertencentes aos locatários que lá vinham residindo. Dão conta de que, após solicitar um laudo técnico para apurar a causa do desmoronamento, constatou-se que

a rede coletora de responsabilidade da requerida, por onde passa todo o esgoto da parte superior da quadra D do Bairro Jardim São Lucas, estava obstruída, ocasionando a infiltração no muro confrontante aos fundos do prédio dos requerentes.

Verifica-se que, recebida a inicial, o digno Magistrado monocrático houve por bem conceder, parcialmente, a tutela antecipada em favor dos autores, ora agravados, determinando que a requerida, ora agravante, procedesse, no prazo de 30 dias, ao reparo da rede de esgoto, sob pena de multa diária de R\$1.500,00.

Por ter sido impedida pelos agravados de adentrar no imóvel questionado, para que cumprisse a decisão, a agravante requereu ao juízo autorização para o ingresso no aludido bem e, ainda, permissão para passar o seu encanamento em parte da propriedade.

O digno Juiz de primeiro grau, por meio da decisão que se vê reproduzida à f. 17-TJ, ora agravada, deferiu tão somente o ingresso da recorrente no imóvel dos autores, para proceder ao reparo na rede de esgoto, vedando-lhe a passagem do encanamento, o que motivou a interposição do presente recurso.

Alega a agravante, em apertadíssima síntese, que a rede de esgoto rompida na adjacência do imóvel dos agravados foi instalada pelo Município de Alfenas, há mais de 20 anos, antes da realização do contrato de concessão que lhe delegou a prestação desses serviços. Sustenta que, contudo,

é tecnicamente inviável que a COPASA MG proceda aos reparos na rede coletora de esgoto utilizando-se aquela já instalada pelo Município de Alfenas, quando detinha a concessão para explorar e gerenciar tal atividade pública, face encontrar-se sem 'queda', ou seja, sem o devido escoamento para outro ponto.

Salienta que

para que possa proceder aos devidos reparos é necessário remanejá-la, passando-a por outro trajeto e, consequentemente, utilizando-se de fração da propriedade dos agravados.

Aduz que, "Além disso, tendo em vista que pelo fato da rede não haver 'queda', haverá o acúmulo de dejetos e, consequentemente, novos desmoronamentos no local acontecerão". Arremata dizendo que, por isso, é indispensável, para o fiel cumprimento da determinação judicial que lhe foi imposta, a passagem do encanamento pela propriedade dos agravados. Oferece, desde já, caução no valor estimado da servidão administrativa a gravar a propriedade dos autores.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, "permitindo-lhe proceder às devidas correções na mencionada rede coletora de esgoto (remanejamento), utilizando-se, para tanto, de fração da propriedade dos agravados", ou, alternativamente, pela concessão de efeito suspensivo, para sustar a cominação de multa diária imposta na decisão agravada.

Recurso recebido em despacho de f. 118/119, deferido o efeito suspensivo.

Informações prestadas às f. 84/86.

Os agravados apresentaram contraminuta às f. 88/102 e requerem o desprovimento do recurso.

Analizando detidamente os autos, *data venia*, entendo que a decisão agravada deve ser anulada.

Como relatado, o inconformismo da agravante se encontra no fato de o ilustre Magistrado *a quo* ter deferido a antecipação dos efeitos da tutela em favor dos agravados, determinando-lhe que proceda, no prazo de 30 dias, ao reparo da rede de esgoto, sob pena de multa diária de R\$1.500,00; todavia, posteriormente, autorizou-a a ingressar no imóvel dos autores para proceder ao referido reparo, vedando-lhe a passagem de novo encanamento, o que motivou a interposição do presente recurso.

As condições essenciais para se deferir essa antecipação encontram-se delineadas no artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que preconiza poder o juiz:

a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Mediante tal dispositivo, verifica-se que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente. Infere-se, pois, do dispositivo legal mencionado, que se apresentam, como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido, o convencimento da verossimilhança do pedido, em razão da existência de prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável, abuso de direito de defesa ou manifesto ato procrastinatório.

Esses requisitos básicos e essenciais ao deferimento da medida, em tese, necessariamente, não de ser observados pelo Magistrado com as cautelas naturais inerentes ao exercício da atividade jurisdicional, analisando, com rigor, a gravidade e a extensão do prejuízo alegado e a real existência da verossimilhança do direito deduzido pela parte.

Na hipótese em exame, todavia, não se encontra presente requisito autorizador da medida. Ainda que vislumbrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não entrevejo a verossimilhança das alegações dos autores da ação.

Com efeito, no estágio em que se encontra o processo, não é dado aferir se é possível, tecnicamente, reparar a rede de esgoto sem utilizar parte do terreno dos agravados.

De fato, analisando os documentos apresentados, especialmente o Laudo Técnico Pericial (f. 229/244), acompanhado de várias fotos e croquis, constata-se que a referida rede de esgoto se encontra em colo, ou seja, sem o desnível necessário para o escoamento do esgoto. Vê-se, ainda, examinando o relatório da COPASA, de f. 292/307, que

Devido uma edificação (prédio nº 120 da Rua Geraldo Thiers Vieira) ter ocupado toda a área do lote e estar sobre a rede coletora, [tal fato] impossibilita qualquer tipo de manutenção no trecho sob o prédio; portanto, é necessária a inversão do fluxo de esgoto no fundo do terreno do imóvel nº 130 da Rua Geraldo Thiers Vieira, e construção de 33,00m da rede coletora na lateral do imóvel do Sr. Israel, para direcionar o fluxo de esgoto para a Rua Dr. Luiz Libânio Prado. A lateral do terreno do Sr. Israel certamente é o único local para implantar novo trecho para interligação da rede existente à rede da Rua Luiz Libânio Prado. Isto porque existem edificações sobre a rede coletora nos fundos dos terrenos da Rua Geraldo Thiers Vieira, 120 e 140.

O Croqui de Prolongamento de Rede, de f. 301, ilustra bem a situação.

Por outro lado, em contraminuta, os agravados alegam que a COPASA pode reparar a aludida rede coletora de esgoto sem a expropriação arbitrária e injus-

tificada de parte do imóvel que lhes pertence. Asseguram, também, que, próximo ao seu imóvel, existe outro sem qualquer edificação, por onde poderia passar o novo trecho de rede.

Contudo, tal assertiva, desacompanhada de estudo técnico, não tem o condão de evidenciar a plausibilidade da reparação da rede coletora de esgoto, na forma pretendida pelos agravados.

De fato, a discussão quanto à forma de viabilização dos reparos é controversa, demandando dilação probatória, somente possível de ser levada a efeito no trâmite processual.

Sendo assim, não se mostra razoável, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinar à agravante que realize os reparos na rede de esgoto, quando, em uma primeira análise, pelos elementos trazidos aos autos, não é dado entrever a viabilidade técnica do serviço, sem utilizar parte do imóvel dos agravados para implantar um novo trecho de rede de esgoto e sanar a falta de desnível da atual tubulação. Tampouco é plausível, de plano, autorizar a agravante a utilizar fração do imóvel dos agravados para solucionar o problema, sem a complementação dos dados técnicos necessários, possíveis somente com a dilação probatória.

Arrematando, no estágio atual, em nível processual, a antecipação como concedida causa gravame à concessionária agravante, passível de reparação pela via do recurso interposto.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular a decisão que determinou a imediata reparação da rede de esgoto, sob pena de multa diária de R\$1.500,00.

Custas *ex lege*.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo.

DES. EDUARDO ANDRADE - Peço vista dos autos.

Súmula - O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL DAVAM PROVIMENTO. PEDIU VISTA O SEGUNDO VOGAL.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - Este feito foi retirado de pauta na Sessão do dia 12.1.2010 pelo Relator, para conhecimento da parte contrária sobre documento apresentado.

Foi adiado na Sessão do dia 9.2.2010, a meu pedido, após votarem o Relator e o Primeiro Vogal dando provimento.

O meu voto é o seguinte:

De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...